

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0320/82

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO"SOARES DE OLIVEIRA"/BARRETOS

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO
NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE 2º GRAU DE TÉCNICO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 1152 /82 - CESG -APROVADO Em 04/08/82

1. HISTÓRICO

1.1. Em 08 de Fevereiro de 1982, a Associação de Ensino "Soares de Oliveira", mantenedora do "Colégio Técnico Soares de Oliveira", de Barretos/SP, encaminha consulta diretamente a este Conselho Estadual de Educação, referente à idade mínima para o ingresso na Habilitação de 2º Grau, de Técnico em Enfermagem .

1.2. A consulta se baseia em uma dúvida de interpretação do Parecer CEE nº 1855/80, da lavra do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, quanto à idade mínima para ingresso nos cursos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem e conseqüente interpretação dada ao referido Parecer pela Delegacia de Ensino de Barretos, a qual não relacionou "os formandos dos anos de 1980 e 1981 do curso Técnico em Enfermagem para a publicação das referidas laudas no Diário Oficial".

1.3. A Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação sugeriu que o presente protocolado fosse enviado aos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação , para que as autoridades de ensino se manifestassem nos autos, tendo em vista, em especial, o fato da Delegacia de Ensino de Barretos não relacionar os formandos de 1980 e 1981 do curso Técnico em Enfermagem para a publicação das referidas laudas no Diário Oficial.

1.4. Solicitada a Diligência (Diligência CEE/CESG, nº 03/82, de 25/02/82), o presente protocolado foi encaminhado à Delegacia de Ensino de Barretos, a qual designou o Supervisor de Ensino, Prof. Oswaldo Lourenço para proceder à Diligência junto ao Colégio Técnico "Soares de Oliveira", de Barretos - São Paulo.

1.5. Atendendo à Diligência CEE /CESG Nº 03/82, o Supervisor de Ensino, Prof. Oswaldo Lourenço, prestou as seguintes informações, as quais passamos a transcrever;

PROCESSO CEE: 320/82 PARECER CEE: 1152 /82 fls.02

1.5.A) Quanto à parte final da petição do interessado, o fato se justifica, não pela razão da consulta (idade mínima de matrícula) e sim por outras razões:

1. em 1980, "falta de comprovantes de estágio", conforme termo de visita de 04/06/81;

2. em 1981, "não houve adequação do Regimento e dos Planos de Curso às disposições da Deliberação CEE 25/77", conforme termo de visita de 09/02/82;

3. dos motivos apresentados acima, esclarecemos que, quanto ao estágio, tem ocorrido o seguinte:

a) a Escola apresentou um termo de convênio com a Santa Casa da Misericórdia de Barretos, para o ano de 1972, com validade para os anos de 1973, 1974 e 1975;

b) não apresentou qualquer convênio firmado com as outras duas entidades citadas na consulta, ou seja, com o Hospital Psiquiátrico "Dr. Mariano Dias" e o Centro de Saúde de Barretos;

c) apresentou um termo de convênio atual, firmado em janeiro de 1982 com a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, para o ano letivo de 1982 e para os anos subsequentes a 1972 (SIC);

d) apresentou um plano de estágio, em que consta, como local de estágio, a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, sem data e sem referência no ano letivo a que corresponde;

e) a Escola esclareceu que, na 1ª série, o estágio é realizado em sala ambiente (SIC), o que não foi possível verificar por se achar em reforma e por ser o plano referente ao período de agosto a novembro;

f) quando da visita do Supervisor para visar as laudas de 1980, não foram apresentadas nem o Plano de Curso e nem o termo de convênio atualizado.

4. quanto à adequação do R.E. o do Plano de Curso à Del. CEE 25/77, a Escola não possui R.E. aprovado e cumpre a grade curricular constante do P.G.E. de 1974, homologado pelo Delegado de Ensino de Barretos em 17/01/77 e publicado em 01 de fevereiro de 1977... no qual, confrontando com a Deliberação CEE 25/77, se percebe que não há compatibilidade entre a grade curricular cumprida pela Escola e a constante no artigo 6º da Deliberação CEE nº 25/77.

1.5.B) Quanto à consulta propriamente dita, entendemos que foi oportuna, uma vez que realmente pairam dúvidas e controvérsias sobre o assunto. Os esclarecimentos que advirão deste Egrégio Conselho, certamente, serão de real importância para todos os educadores envolvidos com o ensino na habilitação de Técnico em Enfermagem. Entretanto:

1. O problema da idade mínima legal para matrícula em curso de Técnico em Enfermagem só foi levantado no final de 1981.

2. Com base na Resolução SE nº 04/78 e no Parecer CEE nº 1855/80, principalmente neste último, que dispõe conclusivamente sobre a exigência de 16 anos para matrícula na 1ª série da Habilitação Profissional - Técnico em Enfermagem, levamos o problema ao Colégio Técnico "Soares de Oliveira", propondo-nos a fazer um levantamento dos alunos matriculados com idade inferior a 16 anos.

3. O Secretário da Escola alegou, que o Parecer CEE nº 3814/76, citado no Parecer 1855/80, fixa o limite do 16 anos, apenas, para a habilitação Auxiliar de Enfermagem e não para a habilitação de Técnico em Enfermagem. Daí é que surgiram as dúvidas, dando origem à consulta ora formulada.

4. Somos favoráveis à consulta, aguardando que Parecer do Conselho elimine quaisquer pontos obscuros que possam vir a prejudicar o fiel cumprimento das normas legais.

5. Outras observações: Para maiores esclarecimentos com relação ao funcionamento dessa habilitação, apresentamos o seguinte:

5.1. a Escola não possui Regimento Escolar aprovado, valendo-se de um datado de 1973;

5.2. do P.G.E. homologado por Portaria do Sr. Delegado de Ensino de Barretos em 17/01/77 não há cópia na Escola;

5.3. o último Plano Escolar homologado pela D.E. de Barretos foi o de 1978, conforme Portaria de 29/09/78, publicada em 23/12/73;

5.4. nos anos posteriores não foram apresentados Planos Escolares para a devida homologação;

5.5. os Calendários Escolares anuais, que devem ser homologados pela D.E. antes do período de Planejamento Escolar, não são regularmente enviados à D.E.:-

5.6. a grade curricular da habilitação de Técnico em Enfermagem, atualmente utilizada pela Escola, não se compatibiliza com as disciplinas da Formação Especial, principalmente com referência às disciplinas instrumentais constantes no artigo 6º da Deliberação CEE 25/77;

5.7. quanto ao pessoal docente, dois deles são habilitados, mas não possuem registro no MEC e nem autorização atualizada da D.E.; um deles é habilitado ao nível de 2º grau, possui autorização de 1980 para lecionar Fundamentos de Enfermagem e encontra-se lecionando Enfermagem Médica e Enfermagem Cirúrgica e orientando estágio; outro é diplomado pela Escola de Enfermagem "Wenceslau Braz" de Itajubá - MC, curso de Enfermagem, mas não possui registro no MEC e nem autorização da D.E.

6. A seguir, é anexada uma relação dos alunos matriculados no Curso Técnico em Enfermagem, a partir de 1973, com idade inferior a 16 anos na data do encerramento da matrícula. Esta relação objetiva a convalidação dos atos escolares dos alunos, caso o Conselho Estadual de Educação, após o exame de assunto, considere necessária esta medida, abreviando, assim, a morosidade inevitável do retorno do processo à origem para este fim.

7. Além do problema da idade, esclarecemos, ainda, que a Escola teve seu pedido de reconhecimento indeferido, tanto do curso regular como do supletivo, conforme Despacho conjunto CEI-CENP de 13/01/81, publicado a 14/01/81, e que a 2ª petição encontra-se em tramitação, estando a Comissão de Supervisores encarregada ultimando o levantamento para elaborar o relatório.

1.5.C) Parecer Conclusivo do Supervisor de Ensino da DE de Barretos:

"1. Entendemos que a não inclusão dos alunos do curso/ou habilitação - Técnico em Enfermagem nas laudas não acarreta prejuízo aos concluintes, uma vez que os diplomas e/ou certificados poderão ser registrados na D.E. a qualquer momento e que a publicação das laudas poderá ocorrer oportunamente nos termos do artigo 2º inciso I, § 1º e § 2º da Resolução SE nº 58/82 de 19/02, publicada a 20/02 e retificada a 25/02/82.

2. A medida adotada pela D.E. foi cautelar até que sejam sanadas as falhas existentes.

3. Caso não procedam as alegações do recorrente, opinamos:

a) pela regularização dos atos escolares praticados até 1977, cujo único óbice é a idade mínima exigida no ato do encerramento da matrícula;

b) a partir de 1978, além da idade, existe o problema da adequação da grade curricular à Deliberação "CEE 25/77. Neste caso, opinamos, s.m.j., pela regularização dos atos escolares para os alunos que já concluíram o curso, sugerindo, ainda, a realização de Exames Especiais das disciplinas constantes na Deliberação CEE 25/77 e Resolução CFE 07/77 e não cursadas pelos alunos;

c) para os que se encontram cursando, opinamos pela adequação da grade curricular para que concluam o curso nos termos da Deliberação CEE 25/77, devendo a Escola tomar-as seguintes providências :

c.1.) organizar, para uso, a partir deste ano letivo, a grade curricular adequada à Deliberação CEE 25/77;

c.2.) organizar uma grade especial para os alunos matriculados na 2ª série, os quais deverão fazer adaptação das disciplinas não cumpridas na 1ª série no ano anterior, considerando-se, como base, a grade curricular já adequada à Deliberação 25/77;

c.3.) organizar uma grade curricular especial para OS alunos que frequentam, neste ano, a 3ª série, fazendo constar todas as disciplinas e carga horária não cumpridas referentes às séries anteriores para frequência em período diverso.

4. As medidas relativas à alínea "c" foram determinadas a Escola através de termo de visita e deverão constar no PE de 1982 a ser apresentado à DE para homologação".

1.6. Da análise e parecer do Assistente técnico da Área do Ensino de 2º Grau, Prof. Arnaldo Menezes Júnior, destacamos o seguinte:

1.6.A) "Retornando o protocolado a esta DRE em 14/04/82, pudemos constatar:

1 - que a partir de 1973 a Escola vem sistematicamente matriculando alunos com idade inferior a 16 anos, inclusive em 1982, apesar de alertada ;

2 - que, além do problema da idade, a atual Supervisão detectou outros que são:

- a) ausência do Regimento Escolar aprovado;
- b) falta de comprovante de estágio;

c) não apresentação de Planos Escolares no início do ano letivo;

d) ausência de convênio com duas entidades hospitalares e apresentação de outro com a Santa Casa de Misericórdia, com efeito retroativo;

e) reforma em sala ambiente, em período do aulas, impossibilitando a verificação de equipamentos e materiais exigíveis para a habilitação;

f) não adequação do currículo pleno da habilitação com as exigências da Resolução CEE nº 07/77 e Deliberação CEE nº 25/77;

g) falta do docentes qualificados,

3. A Delegacia de Ensino de Barretos esclarece que a não inclusão dos concluintes da Habilitação Profissional Plena de Enfermagem nas laudas de 1982 se justifica até que a interessada solucione as irregularidades apontadas e que o registro dos referidos diplomas podará ocorrer a qualquer momento, desde que satisfeitas as exigências mínimas(o, grifo é nosso).

4. Para tanto, propõe a convalidação de atos escolares e aue a Escola apresente seu PE de 1982 ;

4.1. quadro curricular adequado à Resolução CFE 07/77 e Deliberação CEE nº 25/77;

4.2. quadros curriculares adequados aos mesmos dispositivos, legais, com a inclusão de matérias não cursadas para:

a) alunos que se matricularam em 1980 e que em 1952 freqüentam a 3ª série e

b) alunos que, matriculados em 1981 e no corrente exercício, estejam freqüentando as aulas na segunda série;

4.3. exames especiais, para os concluintes a partir de 1978;

5. Comparando-se o currículo vivenciado pela Escola, podemos esclarecer:

5.1.- Que não constem como matérias do mínimo Profissionalizante:

a) Introdução à Enfermagem, podendo-se aproveitar Fundamentos de Enfermagem (Fls.56) que consta de currículo atual da Escola;

b) Noções de Administração de Unidades de Enfermagem

5.2. Como disciplinas instrumentais (obrigatórias) e que se constituem em pré-requisitos, não foram incluídas;

- a) Anatomia e Fisiologia Humanas ;
- b) Higiene e Profilaxia .
- c) Microbiologia e Parasitologia;
- d) Nutrição e Dietética.

5.3. Como estudos regionais foram inseridos os seguintes componentes:

- a) Enfermagem e Saúde Pública, que é inerente ao mínimo Profissionalizante;
- b) Física Geral;
- c) Biologia.

1.6.B) Embora não relatado pela Supervisão Escolar , à vista dos elementos de instrução, concluímos que a Habilitação de Técnico em Enfermagem foi autorizada pela Portaria CET de 18, publicada a 19/11/74 (fls.58), e em 1973 já funcionava (fls.61) , razão pela qual, entendemos que se registrou uma instalação sem a competente autorização e conseqüentemente há de se estudar a viabilidade de uma convalidação para os alunos que, matriculados, freqüentavam a Escola, cursando esta habilitação nos exercícios de 1973/74 (pelo menos).

1.6.C) Quanto ao Regimento Escolar, existe em tramitação o Processo nº 0085/82 - DRE/RP -que atualmente tramita Junto à DE (ou Escola) e, no que se refere no recohecimento, a Unidade Escolar reapresentou o seu pedido nos termos do artigo 11 da Deliberação CEE nº 18/78 .

1.7. No despacho do Prof. Luiz Severiano Cruz, Coordenador do Ensino do Interior, à folha 77 do processo, há uma informação obtida da Escola segundo a qual os diplomas da Habilitação Plena de Enfermagem , expedidas pela Escola até o ano de 1979, foram registrados no MEC.

1.8. Acrescem-se a estas as seguintes observações, retiradas dos termos de visitas dos Supervisores do Ensino à Escolas.

- a) Termo de visita de 04/06/81:

a.1.) a Escola não comprovou a autorização de funcionamento das seguintes Habilitações Profissionais: Contabilidade, Eletrônica, Eletrotécnica, Edificações, Telecomunicações e Química.

a.2) falta comprovante de estágio para a Habilitação do Técnico em Enfermagem;

a.3) falta documento que comprove a carga horária dos cursos do Secretariado e Assistente de Administração;

A.4) o Supletivo - modalidade suplência de 2º grau - não possui autorização de funcionamento;

a.5) o Supletivo - modalidade suplência de 1º grau - possui autorização ,a título precário, mas a documentação dos alunos não se encontra em ordem, na Escola.

- b) Termo de visita de 09/02/82:

"b.1) contém relação de alunos que concluíram as Habilitações Profissionais com documentação incompleta o que não serão relacionados nas laudas para publicação no Diário Oficial;

b.2) são relacionados alunos, com documentação incompleta, das seguintes Habilitações Profissionais e cursos: Assistente de Administração, Secretariado, Telecomunicações, Eletrotécnica, Edificações, Auxiliar Técnico em Eletrônica, Eletrônica, Enfermagem e Supletivo - modalidade suplência de 2º grau".

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. A questão levantada pelo Colégio Técnico "Soares de Oliveira" de Barretos, relativa à idade mínima para ingresso na Habilitação de 2º Grau de Técnico em Enfermagem, encontra-se totalmente resolvida pela Deliberação CEE nº 15/82, de 09/06/82, originada da Indicação CEE nº 01/82, da lavra do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, a qual estabeleceu como idade mínima para matrícula, em cursos de Técnico em Enfermagem (via regular), 15 anos completos no ato da matrícula.

2.2. Ocorre que a Diligência CEE/CESG nº 03/82 apontou irregularidades em todos os cursos oferecidos pelo Colégio Técnico "Soares do Oliveira" do Barretos, as quais podem vir a prejudicar seriamente os seus alunos, tanto os atuais, como os passados e os futuros.

2.3. Em razão de tais irregularidades, indicamos, como providência a ser adotada pela Secretaria de Estado de Educação, através dos seus órgãos próprios, a realização de sindicância junto ao Colégio Técnico "Soares de Oliveira" de Barretos, visando um levantamento completo da situação do Colégio Técnico, anterior a atual, a fim de serem apontadas todas as irregu-

PROCESSO CEE: 320/82 PARECER CEE: 1152/82 fls.09

laridades por ele cometidas, em todos os cursos mantidos pelo estabelecimento de ensino, distintos por modalidades, graus e habilitações, indicando as providências a serem adotadas, caso a caso.

2.4. Quanto às providências relativas à regularização específica dos atos escolares irregulares, praticados pelos alunos, especialmente no que tange aos alunos do curso de Técnico em Enfermagem, mas também os relativos a todos os demais, apontados no processo, cremos que elas deverão ser retiradas no processo de sindicância e aí, sim, apreciadas por este Conselho. Cremos ser prematura uma decisão do CEE, neste momento, Sobre possível convalidação de atos escolares.

3. C O N C L U S ã O

3.1. À consulta inicialmente formulada pelo estabelecimento de ensino, responda-se nos termos da Deliberação CEE nº 15/82, originária da Indicação CEE nº 01/82, a qual estabeleceu a ~~idade~~ mínima de 15 anos completos para a matrícula na 1ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem.

3.2. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, tendo em vista os graves irregularidades, apontadas pela Diligência CEE/CESG nº 03/82, determinar a realização da SINDICÂNCIA no Colégio Técnico "Soares de Oliveira", de Barretos.

CESG, em 30 de Junho de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO ~~CORDÃO~~
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Roberto Ribeiro Bazilli e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE